

Proc. 7 599/41

(CP-163-42)

1942

VUS/GCS

É de se não conhecer de recurso extraordinário, desde que a decisão apontada, como tendo dado a mesma lei interpretação diversa daquela que teria sido dada, tenha sido prolatada por órgão outro que não os enumerados no art. 203, do decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Paulo Ursulino interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que, por unanimidade, julgou procedente o inquérito administrativo instaurado a requerimento do Banco do Brasil contra o recorrente, autorizando, em consequência a sua dispensa dos serviços:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não está perfeitamente caracterizada a hipótese do recurso extraordinário, de vez que o recorrente apontou como divergente uma decisão do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, órgão este que, entretanto, não fora incluído entre os enumerados no art. 203 do Regulamento de Justiça do Trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade, não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1942

a) Araujo Castro	12-Vice-Presidente, no impedimento do Presidente.
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

✓ Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 6 / 11 / 42